



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 68, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Fonseca e outros)

Recurso ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do §1º, Art. 58 combinado com o §2º, Art. 132 do Regimento Interno, para apreciação em Plenário do PL 3.624/08, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito".

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do §1º, Art. 58 combinado com o §2º, Art. 132 do Regimento Interno, para apreciação em Plenário do PL 3.624/08, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito".

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015

RONALDO FONSECA
Deputado Federal – PROS/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 3

Proposição: REC 0068/15

Autor da Proposição: RONALDO FONSECA E OUTROS

Data de Apresentação: 02/09/2015

Ementa: Recurso ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do §1º, Art. 58 combinado com o §2º, Art. 132 do Regimento Interno, para apreciação em Plenário do PL 3.624/08, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	078
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	001
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	081

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
4	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
5	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
6	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
7	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
8	ÁTILA LINS	PSD	AM
9	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
10	AUREO	SD	RJ
11	BETO SALAME	PROS	PA
12	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
13	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
14	CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
15	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
16	CARLOS MELLES	DEM	MG
17	CÉSAR HALUM	PRB	TO
18	CESAR SOUZA	PSD	SC
19	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
20	DOMINGOS NETO	PROS	CE

21	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
22	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
23	EDINHO BEZ	PMDB	SC
24	EVAIR DE MELO	PV	ES
25	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
26	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
27	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
28	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
29	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
30	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
31	HUGO LEAL	PROS	RJ
32	IZALCI	PSDB	DF
33	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
34	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
35	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
36	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
37	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
38	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
39	JOSI NUNES	PMDB	TO
40	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
41	JOZI ARAÚJO	PTB	AP
42	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
43	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
44	LUCAS VERGILIO	SD	GO
45	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
46	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
47	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
48	MARCOS MONTES	PSD	MG
49	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
50	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
51	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
52	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
53	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
54	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
55	ODELMO LEÃO	PP	MG
56	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
57	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
58	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
59	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
60	RENATA ABREU	PTN	SP
61	RICARDO IZAR	PSD	SP
62	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
63	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
64	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
65	RONALDO FONSECA	PROS	DF
66	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
67	RUBENS BUENO	PPS	PR
68	RUBENS OTONI	PT	GO
69	SANDES JÚNIOR	PP	GO

70	SILAS CÂMARA	PSD	AM
71	SILVIO TORRES	PSDB	SP
72	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
73	TAKAYAMA	PSC	PR
74	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
75	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
76	VICTOR MENDES	PV	MA
77	WALTER IHOSHI	PSD	SP
78	ZENAIDE MAIA	PR	RN

PROJETO DE LEI N.º 3.624-B, DE 2008

(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 4.408/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FRANCISCO ARAÚJO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 4408/08, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. DANILO FORTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4408/08

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
XI – os integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.

.....
§ 1º-A Os servidores a que se referem os incisos X e XI do *caput* deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, os integrantes dos departamentos de trânsito ficaram totalmente desprotegidos para a realização de sua segurança pessoal durante o trabalho. A proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito a fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

A fiscalização do trânsito envolve grande risco. É necessário, portanto, conceder o porte de meios que permitam a realização da defesa pessoal dos servidores envolvidos nessas missões. Não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham a outras categorias que realizam trabalhos de fiscalização, às quais já é concedido o porte de arma, como os integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal, por exemplo.

É no sentido de corrigir essa distorção que nos dispomos a apresentar esta proposição que altera o texto da Lei nº 10.826/2003 com a intenção de incluir os servidores dos departamentos de trânsito no rol das classes profissionais cujos integrantes são autorizados a portar armas de fogo. Nossa proposta, portanto, aplica os mesmos critérios de concessão já garantidos aos integrantes de outros órgãos de fiscalização.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em

aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

PROJETO DE LEI N.º 4.408, DE 2008 **(Do Sr. João Campos)**

Altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir porte de arma aos agentes de trânsito das Secretarias Municipais de Trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3624/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos, as guardas portuárias **e os agentes municipais de trânsito. (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de forma muito pertinente, restringiu, com vistas ao aumento da segurança da população, a possibilidade de porte de armas, exigindo uma série de condições para que o órgão competente emitisse autorização para que um cidadão pudesse portar uma arma de fogo.

De forma coerente, nos incisos ao seu artigo sexto, enumerou as carreiras cujos integrantes, em razão de sua atividade-fim, estariam autorizados ao porte de arma, desde que cumpridas às exigências legais, em especial as de capacidade técnica e aptidão psicológica.

Embora o rol de instituições previstas nos incisos do citado art. 6º tenha procurado ser bastante abrangente, o Inc. VII dispõe sobre algumas carreiras e entre elas não consta os agentes municipais de trânsito, o que tem por consequência a não autorização para que os mesmos possam portar armas durante o serviço.

A presente proposição tem por objetivo corrigir essa omissão e o faz com base na realidade que hoje se vive nas grandes cidades, uma vez que o número de eventos criminosos envolvendo veículos tem crescido assustadoramente.

Assim, quando da abordagem de um condutor de um veículo para verificação de sua regularidade, o agente de trânsito municipal está exposto a um elevado risco. O condutor abordado pode estar alcoolizado e reagir de forma violenta à abordagem; o veículo pode ter sido roubado e os ladrões na eminência de serem presos podem atentar contra a integridade física do agente; o veículo pode estar sendo utilizado para a prática de um ilícito – condução de assaltantes, “seqüestro-relâmpago” etc.

Ou seja, pela própria natureza de sua atividade, o agente municipal de trânsito está exposto a riscos contra sua vida ou integridade física, o que faz com que ele se enquadre dentro do grupo de agentes estatais que, na concepção da própria norma legal, foi considerado como merecedor de tratamento diferenciado, por meio da concessão do porte de arma.

Pelas razões expostas, entende-se que a presente proposição corrige uma omissão da Lei 10.826/2003, aperfeiçoando a disciplina do porte de arma. Espera-se, por isso, que os ilustres Pares a aprovem, o que permitirá com que haja um aumento de segurança para que um agente público possa bem desempenhar sua missão.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2008.

DEPUTADO JOÃO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 1º-A. (Revogado pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008).

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

** § 5º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

I - documento de identificação pessoal;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

II - comprovante de residência em área rural; e

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

III - atestado de bons antecedentes.

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

** § 6º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 7º acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.624, de 2008, de autoria do Deputado Tadeu Filippelli, altera a redação do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Armamento, para inserir no artigo um inciso XI e um § 1º-A, e alterar a redação do seu § 2º. Todas as modificações propostas têm por objetivo disciplinar a concessão de porte de arma para os integrantes dos departamentos de trânsito.

Em sua justificação, o Autor, Deputado Tadeu Filippelli, sustenta que o Estatuto do Desarmamento, ao negar o porte de arma, deixou desprotegidos os integrantes dos departamentos de trânsito, quando da realização de sua atividade de fiscalização do trânsito, a qual envolve grande risco. Como outras categorias de agentes públicos responsáveis por atividades de fiscalização – como os auditores fiscais – possuem porte arma, entende o Autor que não há justificativa para negar o porte de arma aos responsáveis pela fiscalização no trânsito. Assim para corrigir o que denominou de “distorção”, está propondo a alteração do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para conceder a esses agentes públicos o direito de portar arma para sua segurança pessoal.

Ao Projeto de Lei nº 3.624/2008 foi apensado o Projeto de Lei nº 4.408, de 2008, de autoria do Deputado João Campos, que inclui, no inciso VII do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, entre os habilitados a ter porte de arma, os agentes municipais de trânsito. Na mesma linha de argumentação do Projeto de Lei nº 3.624/2008, o Deputado João Campos sustenta, na justificação da proposição, que, no exercício de suas competências, os agentes municipais de trânsito são expostos a situações de risco à sua vida ou à sua integridade física. Assim, “pela própria natureza de sua atividade”, o agente municipal de trânsito deveria ser incluído no rol de “agentes estatais que, na concepção da própria norma legal” foram considerados como merecedores “de tratamento diferenciado, por meio da concessão do porte de arma”.

Às duas proposições, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema “porte de arma”, em razão das campanhas públicas promovidas por grupos que defendem posições antagônicas, sempre que é discutido, no âmbito do Congresso, gera confrontos emocionais que atrapalham a análise técnica da questão específica em debate.

Assim, para evitar-se esse tipo de confronto, que em nada auxilia na avaliação, com equilíbrio, do mérito das proposições, entendemos que os Projetos de Lei nºs. 3.624/2008 e 4.408/2008 não devem ser analisados à luz do índice de crimes cometidos com armas de fogo; ou com argumentos baseados no monopólio do uso de armas de fogo por integrantes dos órgãos listados no art. 144, da Constituição Federal; ou com base em uma alegada falta de capacitação dos integrantes dos órgãos de trânsito para o uso de arma de fogo. Por isso, acreditamos que os pontos principais a nortear a análise da proposição devem ser a defesa da vida e da integridade física de agentes públicos, expostos a situações de risco no exercício de sua atividade profissional.

Nessa linha de raciocínio, inatacáveis os conteúdos das duas proposições sob análise que concedem porte de arma para agentes do Estado, os quais, por dever profissional, realizam atividade de risco que expõe suas vidas e integridades físicas a perigo real.

Porém, apesar de nos posicionarmos pela aprovação das proposições, nos parece que há aperfeiçoamentos que podem ser feitos, tanto para permitir um maior equilíbrio entre a concessão do porte de arma e a habilitação ao uso de arma de fogo, quanto para aprimorar a proposição em seu aspecto formal, em especial com relação à denominação da categoria a ser atendida pela alteração proposta no Estatuto do Desarmamento, e no fortalecimento do princípio federativo, por meio da concessão, ao ente federado, de discricionariedade em relação ao tema.

Nesse sentido, consideramos pertinentes as colocações feitas no Parecer do Deputado Romero Rodrigues, o qual não foi votado na Comissão. Assim, incorporamos parte da análise feita pelo Deputado Romero Rodrigues, a qual passa a integrar o nosso Voto e a servir de fundamento para nossa manifestação, nos termos a seguir descritos.

Em consequência, após a avaliação das alterações apresentadas nas duas proposições, consideramos adequado:

- a) alterar o texto proposto para o inciso XI a ser incluído no art. 6º, do Estatuto do Desarmamento, que passaria a ter a seguinte redação: “XI – os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não sejam policiais, quando em serviço” – a expressão “agentes das autoridades de Trânsito” é uma expressão utilizada no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, portanto tecnicamente mais correta; por sua vez, a menção expressa de todos os entes da Federação, embora não essencial, mostra-se importante para deixar explícito que o disposto nesta proposição aplica-se aos agentes de trânsito das três esferas governamentais;
- b) rejeitar a inclusão do § 1º-A proposto, que acrescentava ao texto original do dispositivo os agentes de trânsito, pelos mesmos fundamentos apresentados quando da aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, que retirou esse texto original do dispositivo do Estatuto do Desarmamento;
- c) incluir o inciso XI, que acrescenta os agentes das autoridades de trânsito no rol de categorias profissionais, citadas no § 2º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que tem porte de arma autorizado, desde que comprovada sua capacidade técnica e sua aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo – a exigência de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica é feita para todos os agentes do Estado que estão autorizados a ter porte de arma; portanto, exigi-las dos agentes de trânsito, além de obedecer ao princípio da isonomia, também garante maior segurança, tanto para o próprio agente, quando para a população que venha a ter contato com esse profissional;

- d) incluir no § 3º do art. 6º a subordinação da autorização do porte de arma de fogo dos agentes das autoridades de trânsito ao interesse do ente federativo – esta disposição está em harmonia com o respeito à autonomia do ente federado, um dos elementos essenciais do princípio federativo, e permite que a decisão sobre a concessão de porte de arma para agentes de trânsito possa ser feita à luz de condições específicas, próprias de cada ente federado.

Por todo o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs. 3.624/2008 e 4.408/2008, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2012.

DEPUTADO FRANCISCO ARAÚJO
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.624, DE 2008
(Apenso: Projeto de Lei nº 4.408, de 2008)

Altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – inclua-se um inciso XI ao **caput** do art. 6º com a redação que se segue:

Art. 6º

XI – os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não sejam policiais, quando em serviço.

II – dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 6º as redações que se seguem:

Art. 6º

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e **XI** do **caput** deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito do inciso XI está condicionada, **não só ao interesse de ente federativo que os subordina, bem como** à sua formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2012.

DEPUTADO FRANCISCO ARAÚJO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.624/08 e o PL 4.408/08, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Araújo, contra os votos dos Deputados Rodrigo Bethlem, Marlllos Sampaio, Alessandro Molon, Alexandre Leite, Keiko Ota, Nazareno Fonteles e Vanderlei Siraque. Os Deputados Raul Jungmann e Vanderlei Siraque apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marlllos Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, João Campos, José Augusto Maia, Keiko Ota, Lourival Mendes, Rodrigo Bethlem, Vanderlei Siraque - titulares; Nazareno Fonteles, Pastor Eurico, Sérgio Brito e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RAUL JUNGMAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado Tadeu Filipelli, que pretende conceder porte de arma de fogo para o pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito, bem como atribuir a eles o direito de portar arma de fogo para sua defesa pessoal.

Argumenta o autor que, com o advento do Estatuto do Desarmamento, os agentes de trânsito teriam ficado desprotegidos para a realização do trabalho, que envolveria grande risco. Diz, ainda, que outros servidores que também atuam na área de fiscalização detêm o porte, o que justificaria a medida pretendida.

Apensado a ele encontra-se o PL 4.408/08, de autoria do deputado João Campos, que pretende conferir porte de armas a agentes municipais de trânsito, sob a mesma justificativa de que estes servidores exerceriam atividade de risco.

O projeto tramita na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. O relator, deputado Laerte Bessa, manifestou-se pela aprovação dos projetos de lei nos termos de emenda substitutiva, restringindo o porte de arma apenas para os agentes de trânsito ligados à atividade-fim do órgão, em serviço.

É o relatório.

II - VOTO

Em relação à constitucionalidade formal, não se vislumbra qualquer vício no substitutivo apresentado na CSPCCO, na medida em que foram observados os dispositivos dos artigos 22, inciso I, e 48, “caput”, da Constituição Federal, os quais conferem, respectivamente, competência à União para legislar privativamente sobre direito processual penal e competência ao Congresso Nacional para legislar sobre as matérias de competência da União.

No que tange à técnica legislativa, verifica-se de pronto violação ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 1998, na medida em que o primeiro artigo do texto não indica o objeto da lei, tampouco o âmbito de sua aplicação, em afronta ao preceito legal veiculado pelo art. 7º, caput, da referida norma complementar.

No mérito, porém, tanto os projetos de lei quanto o substitutivo da CSPCCO não merecem prosperar, porque não se prestam ao objetivo pretendido.

É que a idéia de que a concessão de porte de arma de fogo para os agentes de trânsito atenderia o objetivo pretendido pelos defensores desta idéia, qual seja, garantir a segurança dessas pessoas, não é verdadeira. O efeito seria, muito provavelmente, o oposto. É

notório o fato de que agentes de trânsito portarem armas seria completamente inócuo diante de motoristas embriagados ou drogados, que não têm consciência plena de suas ações, sendo inútil o pretenso poder intimidatório da medida.

Que não se diga, tampouco, que a medida seria efetiva em relação a criminosos habituais. É que a prerrogativa de porte de armas para o exercício do poder de polícia deve ser precedida e permeada de criterioso, constante e ostensivo treinamento, sem o qual o portador torna-se vítima preferencial de crimes, não se protegendo contra estes.

Assim, é possível, inclusive, vislumbrar que os agentes de trânsito tornar-se-iam alvos preferenciais da criminalidade, considerando a audácia dos delinquentes, que atacam até mesmo delegacias de polícia em busca de armamento. Que dizer, então, dos agentes de trânsito. O porte de armas para esta categoria, portanto, traria insegurança ainda maior a eles, proporcionando o efeito inverso do que pretendem os defensores desta idéia.

Além disso, a concessão do porte de armas para agentes de trânsito contrariaria os objetivos almejados com a edição do louvável Estatuto do Desarmamento, o qual foi objeto de grande respaldo popular e que vem sendo constantemente desfigurado por emendas supervenientes à sua edição.

A Lei 10.826/03 foi editada com um objetivo bastante claro: sinalizar uma política criminal voltada ao desarmamento da sociedade civil como forma de prevenção de delitos. A idéia era de diminuir a quantidade de armas em circulação, assim como de estimular o cidadão comum a entregar suas armas e a não adquiri-las, limitando a utilização de armamento apenas para integrantes de órgãos responsáveis pela segurança pública, cujas atribuições obrigam seus membros a terem preparo físico e psicológico adequado para o manejo desses instrumentos letais.

Evitar-se-ia, assim, a ocorrência de crimes, considerando a elevada quantidade de delitos com armas cometidos em razão do despreparo de seus possuidores. Ao reduzir o número de armas em circulação, a medida teria impacto, também, no tráfico de armas e na utilização desses materiais por criminosos, já que, como constatado pela CPI do Tráfico de Armas, o armamento destes tem origem lícita, na maioria dos casos.

Como consequência inafastável da implementação dessa política de desarmamento, constatou-se a esperada redução da incidência de crimes logo após a entrada em vigor da lei. Estudo do Instituto Sou da Paz, apresentado este ano no Congresso Nacional, indicou uma queda de 8% no número de homicídios no país (chegando a 12% em 2006), após treze anos de crescimento ininterrupto, provocada certamente pela diminuição da quantidade de armas em circulação e pela proibição do porte de armas para os cidadãos em geral.

Plenamente justificada, portanto, a intenção fundamental do Estatuto de restringir o porte de arma de fogo apenas para quem exerça atividade de segurança pública, que é, segundo José Afonso da Silva, atividade de vigilância e repressão a condutas delituosas, de responsabilidade das polícias, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal.

Os órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais têm função administrativa fiscalizatória, conforme preceituam os arts. 22 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Não exercem atividade de segurança pública, como reconhece o próprio relator do

projeto em tela. Seus integrantes devem, portanto, como regra, apenas fiscalizar o fiel cumprimento das regras de trânsito, aplicando as penalidades administrativas cabíveis, e não vigiar e reprimir a prática de crimes; este trabalho é de competência da polícia militar, na sua atividade de policiamento ostensivo.

Destarte, não se justifica a pretensão dos nobres autores dos projetos e do substitutivo da CSPCCO de conceder o porte de arma para agentes de trânsito. A eles compete a fiscalização da observância das normas de trânsito, que não é, em geral, atividade que envolve grande risco. Aliás, sempre que se tratar de operação excepcional, que tenha ligação direta com a repressão de crimes ou que envolva qualquer tipo de risco, mister que haja participação conjunta da polícia militar, esta sim com competência constitucional para garantir a segurança pública, inclusive a dos agentes de trânsito.

Vale salientar, ademais, que, caso o agente de trânsito entenda que há risco em sua atividade, a Lei 10.826/03 não o deixa desamparado. Pelo contrário, ela permite que o agente, como qualquer outro, pleiteie o porte de arma para defesa pessoal (art. 10, §1º, I), desde que cumpridos os requisitos legais. Não há razão, portanto, para a pretendida alteração legislativa, já que se trata de pessoas que não se submetem a risco contínuo e recorrente; o porte para risco eventual e esporádico já está previsto na lei.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3.624, de 2008 e do apensado.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2010.

RAUL JUNGSMANN
Deputado Federal

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO DO DEPUTADO VANDERLEI SIRAQUE

I - JUSTIFICATIVA

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3624, de 2008, originário da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Tadeu Filippelli e que “Altera o art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.”.

O autor da proposta legislativa oriunda Câmara dos Deputados argumenta que:

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, os integrantes dos departamentos de trânsito ficaram totalmente desprotegidos para a realização de sua segurança pessoal durante o trabalho. A proibição

para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito à fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

O autor do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados aduz ainda que a fiscalização do trânsito envolve grande risco, e que, por lamentável omissão, a categoria dos servidores dos departamentos de trânsito ficou excluída da proteção legal estabelecida pelo Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/2003 –, não sendo coerente tal tratamento diferenciado em função dos riscos que tais agentes enfrentam no dia a dia.

O Projeto de Lei em tela tem como finalidade conceder aos servidores dos departamentos de trânsito o direito ao porte de arma de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

A proposta foi encaminhada, em 03 de julho de 2008, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 14/10/2008, a Deputada Iriny Lopes, primeira Relatora da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, deu parecer à rejeição deste Projeto de Lei. Após, os outros três Relatores foram favoráveis ao Projeto. Em 02.05.2012 o Relator, Dep. Francisco Araújo (PSD-RR), apresentou parecer pela aprovação deste e do PL 4.408/08, apensado, com substitutivo.

Quanto à constitucionalidade formal

Quanto à constitucionalidade formal, no que concerne à legitimidade para a deflagração do processo legislativo, não se vislumbram vícios de constitucionalidade neste Projeto, na medida em que foram observados os dispositivos dos artigos 22, inciso I, e 48, “caput”, da Constituição Federal, os quais conferem, respectivamente, competência à União para legislar privativamente sobre direito processual penal e competência ao Congresso Nacional para legislar sobre as matérias de competência da União.

Ademais, as propostas legislativas ora analisadas coadunem ainda com a regra de iniciativa, disposta no art. 61, *caput*, do Diploma Magno, o qual autoriza a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a competência para exercê-la.

Por fim, não se vislumbra, *in casu*, qualquer transgressão à iniciativa privativa do Presidente da República, preconizada pelos arts. 61, §1º e 84 da Constituição.

Quanto à constitucionalidade material e técnica legislativa

Em se tratando da constitucionalidade material, o projeto em comento propõe alterações ao texto da Lei nº 10.826 de 2003, o denominado Estatuto do Desarmamento. O Estatuto foi concebido sob a perspectiva do artigo 144 da Constituição Federal, o qual define a segurança pública como um dever do Estado, exercido para a preservação da ordem pública. Destarte, a limitação por parte do Estado das pessoas que podem portar e possuir arma de fogo está de acordo com a determinação constitucional.

Quanto à técnica legislativa, não foram observadas disposições contrárias ao apontado na Lei Complementar nº 95 de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Quanto ao mérito

A lei 10.826 de 2003 foi publicada com o propósito de sinalizar uma política criminal voltada ao desarmamento da sociedade civil, como forma de prevenção de delitos. A intenção era estimular o cidadão comum a entregar suas armas e não mais adquiri-las, diminuindo a quantidade de armas em circulação e limitando a sua utilização apenas para integrantes de órgãos responsáveis pela segurança pública, cujas atribuições obriguem seus membros a possuir preparo psicológico e físico adequado para o manejo desses instrumentos letais.

Evitar-se-ia, assim, a ocorrência de crimes, considerando a elevada quantidade de delitos com armas cometidos em razão do despreparo de seus possuidores. Ao reduzir o número de armas em circulação, a medida teria impacto, também, no tráfico de armas e na utilização desses materiais por criminosos, já que, como constatado pela CPI do Tráfico de Armas, o armamento destes tem origem lícita, na maioria dos casos.

Como consequência inafastável da implementação dessa política de desarmamento, constatou-se a esperada redução da incidência de crimes logo após a entrada em vigor da lei. Estudo do Instituto *Sou da Paz*, apresentado este ano no Congresso Nacional, indicou uma queda de 8% no número de homicídios no país (chegando a 12% em 2006), após treze anos de crescimento ininterrupto, provocada certamente pela diminuição da quantidade de armas em circulação e pela proibição do porte de armas para os cidadãos em geral.

Os órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais têm função administrativa fiscalizatória, conforme preceituam os arts. 22 e 24 do Código de

Trânsito Brasileiro. Frisa-se, assim, que os servidores dos departamentos de trânsito não exercem atividade de segurança pública. Os órgãos com prerrogativas de oferecer serviços de segurança pública são listados no art. 144, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Dessa forma, os integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito devem, portanto, como regra, apenas fiscalizar o fiel cumprimento das regras de trânsito, aplicando as penalidades administrativas cabíveis, e não vigiar e reprimir a prática de crimes; este trabalho é de competência da polícia militar, na sua atividade de policiamento ostensivo.

Destaca-se, aqui, que as instituições de ensino policiais desempenham atividade fundamental para a segurança pública, na medida em que possibilitam um treinamento intensivo e contínuo dos policiais, aperfeiçoando periodicamente as qualidades do pessoal. Do mesmo modo, os membros das Guardas Municipais, em que pese não constarem do rol do art. 144 da Constituição Federal, devem ser formados em instituições de ensino policiais (art. 6º, §3º, do Estatuto).

Plenamente justificada, portanto, a intenção fundamental do Estatuto de restringir o porte de arma de fogo apenas para quem exerça atividade de segurança pública, que é, atividade de vigilância e repressão a condutas delituosas, de responsabilidade das polícias, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal.

Destarte, não se justifica a pretensão de conceder o porte de arma para agentes de trânsito. A eles compete a fiscalização da observância das normas de trânsito, que não é, em geral, atividade que envolve grande risco. Aliás, sempre que se tratar de operação excepcional, que tenha ligação direta com a repressão de crimes ou que envolva qualquer tipo de risco, mister que haja participação conjunta

da polícia militar, esta sim com competência constitucional para garantir a segurança pública, inclusive a dos agentes de trânsito.

Vale salientar, ademais, que, caso o agente de trânsito entenda que há risco em sua atividade, a Lei 10.826/03 não o deixa desamparado. Pelo contrário, ela permite que o agente, como qualquer outro, pleiteie o porte de arma para defesa pessoal (art. 10, §1º, I), desde que cumpridos os requisitos legais. Não há razão, portanto, para a pretendida alteração legislativa, já que se trata de pessoas que não se submetem a risco contínuo e recorrente; o porte para risco eventual e esporádico já está previsto na lei.

Ressalte-se, finalmente, que é falsa a idéia de que a concessão de porte de arma de fogo para os agentes de trânsito atenderia o objetivo pretendido pelos defensores desta idéia, qual seja, garantir a segurança dessas pessoas. O efeito seria, muito provavelmente, o oposto. Ser notório o fato de agentes de trânsito portarem armas seria completamente inócuo diante de motoristas embriagados ou drogados, que não têm consciência plena de suas ações, sendo inútil o pretenso poder intimidatório da medida. O mesmo se diga com relação a criminosos.

Desse modo, qualquer alteração a ser empreendida no referido diploma legal deve observar as regras restritivas referentes à abrangência do porte de armas de fogo, sob pena de ser considerada um desvirtuamento da finalidade do Estatuto.

II – VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

Em síntese, o voto é contrário às alterações previstas no projeto de lei, pelos seguintes fundamentos:

a) agentes de trânsito, apesar de exercerem, indiretamente, atividade de grande importância para manutenção da ordem pública, ou seja, segurança pública lato sensu, não exercem atividade de segurança pública stricto sensu e, assim, embora corram risco eventual, como em outras atividades profissionais, não se submetem a risco contínuo, permanente e recorrente;

b) entretanto, em havendo risco na atividade, em casos específicos e concretos, a Lei 10.826/03 já permite que os agentes requeiram porte de arma para defesa pessoal, respeitados os requisitos legais;

c) a medida é inócua no que tange à intimidação e traria insegurança ainda maior para os agentes, que se tornariam alvos potenciais de criminosos interessados em armamentos.

d) os agentes existem para organizar o trânsito e não para intimidar os condutores de veículos por meio de arma de fogo, fato que poderia gerar abuso de função.

e) por fim, os agentes de trânsito, em caso de conflitos, devem se reportar às autoridades policiais para que garantam a segurança deste serviço

público de fundamental importância para a manutenção da harmonia e tranquilidade da mobilidade urbana.

Por todo o exposto, manifesta-se a presente pela constitucionalidade formal, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3624 de 2008**.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

VANDERLEI SIRAQUE
Deputado Federal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.624, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado Tadeu Filippelli, altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no sentido de que seja concedido porte de arma aos agentes de fiscalização dos departamentos estaduais de trânsito.

Em sua justificação, o Autor argumenta que “com o advento do Estatuto do Desarmamento, os integrantes dos departamentos de trânsito ficaram totalmente desprotegidos para a realização de sua segurança pessoal durante o trabalho” e que “a proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito a fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem”. Além disso, acrescenta que a fiscalização do trânsito é uma atividade arriscada, sendo “necessário, portanto, conceder o porte de meios que permitam a realização da defesa pessoal dos servidores envolvidos nessas missões”.

Em sua argumentação, o Autor expressa que não vê justificativa razoável para que o direito de portar armas seja negado aos agentes de fiscalização dos departamentos estaduais de trânsito, “uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham a outras categorias que realizam trabalhos de fiscalização”. Em 3 de

julho de 2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do principal e do apenso, nos termos do substitutivo oferecido pelo relator da matéria, Deputado Francisco Araújo.

A matéria seguiu a esta Comissão para manifestação sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tendo este relator, apresentado seu voto, em setembro de 2013, e solicitado à devolução do processado, em março de 2015, para reanálise do relatório, em detrimento da promulgação da Emenda Constitucional n.º 82.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto propõe alterações ao texto da Lei n.º 10.826 de 2003, o denominado Estatuto do Desarmamento, que fora concebido sob a perspectiva do artigo 144 da Constituição Federal, o qual define a segurança pública como um dever do Estado, exercido para a preservação da ordem pública.

Quando apresentei, em 2013, parecer à propositura em questão, os servidores dos departamentos de trânsito não exerciam atividade de segurança pública. Tendo em vista que os órgãos com prerrogativas de oferecer serviços de segurança pública são listados no art. 144, da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares“

Portanto, quando ofereci parecer à matéria, esta feria preceitos constitucionais os quais determinariam a impossibilidade de prospecto deste projeto, uma vez que a limitação por parte do Estado das pessoas que podem portar e possuir arma de fogo tem de seguir expressamente a determinação constitucional.

Contudo, em 16 de julho de 2014, fora publicada Emenda Constitucional nº 82, que inclui o § 10º ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 144

.....

§10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I- Compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II- Compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.”

Desta forma, a Emenda Constitucional nº 82, ao incluir o parágrafo 10 no artigo 144 da Carta Magna, pacificou o enquadramento constitucional da atividade de Agente de Trânsito no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Nesse ponto, necessário se faz examinar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003- Estatuto do Desarmamento. Em seu art. 6º, o referido estatuto proíbe de forma geral o porte de arma de fogo, entretanto, em seus incisos, promove exceções, permitindo o porte de armas para algumas categorias funcionais, como, por exemplo, os órgãos integrantes da segurança pública, listados no art. 144 da Constituição Federal:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; “

Ressalta-se que a promulgação da Emenda não confere automaticamente o direito ao porte de arma, uma vez que a categoria não fora incluída no caput do art 144, mas nos incisos deste. Portanto, necessitando a edição de legislação específica que regulamente o referido direito.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei 3.624 de 2008, do apensado, Projeto de Lei 4.408 de 2008, e do Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

Deputado **DANILO FORTES**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.624/2008, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Projeto de Lei nº 4.408/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Danilo Forte, contra os votos dos Deputados Raul Jungmann, Bacelar, Renata Abreu, Ronaldo Fonseca, Wadih Damous, Padre João, Alessandro Molon, Betinho Gomes, Chico Alencar, Bruno Covas e JHC.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca,

Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Roberto Britto, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
